

TC 018.080/2009-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada:

Responsável: Josemi Mariano Guajajara e Associação de Saúde e Desenvolvimento dos Povos Katuipej/MA

Advogado ou Procurador: Não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Josemi Mariano Guajajara, Presidente da Associação de Saúde e Desenvolvimento dos Povos Katu Ipej/MA, e da referida Associação, em razão da omissão do dever de prestar contas de parte da 4ª parcela e da totalidade da 5ª parcela do Convênio 1.328/2004 (peça 1, p. 31-39), firmado entre a Funasa e a mencionada Associação objetivando a execução de ações complementares à saúde indígena no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena dos Povos Katuipej, de acordo com o respectivo Plano Distrital de Saúde.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio foram previstos R\$ 601.628,41 para a execução do objeto, sendo que foi inicialmente empenhado o valor de R\$ 145.023,28 (peça 1, p. 34).

3. A vigência inicial do convênio era de 12 (doze) meses, contados a partir de 16/7/2004, data de sua assinatura, conforme cláusula décima-segunda do termo de convênio, tendo sido prorrogada pelo 8º Termo Aditivo (peça 5, p. 26), compreendendo o período de execução de 16/7/2004 a 20/8/2005, com prazo até 20/10/2005 para apresentação das contas.

4. Por meio do referido instrumento foram repassados à convenente a quantia total de R\$ 601.628,41, conforme discriminado abaixo:

Data	Valor (R\$)	OB (peças)
30/7/2004	18.300,00	2004OB903243 (peça 1, p. 45)
30/7/2004	85.288,06	2004OB903244 (peça 1, p. 46)
26/8/2004	41.435,22	2004OB903822 (peça 1, p. 53)
4/1/2005	207.993,72	2005OB900071 (peça 3, p. 27)
15/2/2005	41.435,22	2005OB901049 (peça 3, p. 48)
22/7/2005	165.740,97	2005OB905807 (peça 5, p. 30)

5. Em 15/10/2004, o Sr. Josemi Mariano Guajajara encaminhou à Funasa, por meio do Ofício 71/2004 (peça 2, p. 23), a primeira prestação de contas parcial dos recursos (peça 2, p. 27),

os quais foram aplicados no período de 3/8/2004 a 14/10/2004, com despesas totalizando R\$ 145.023,28, conforme discriminado a seguir:

Valor (R\$)	Discriminação
103.588,06	1ª parcela
35.293,65	Parte da 2ª parcela

6. Refêrinda prestação de contas foi aprovada, conforme o Parecer Funasa 263/2004 (peça 2, p. 52-53-), comprovando a regularidade da aplicação da 1ª parcela dos recursos e restando sem comprovação a quantia de R\$ 6.183,33, referente à 2ª parcela do convênio.

7. A segunda prestação de contas parcial dos recursos (peça 4, p. 30-32) foi encaminhada em 10/5/2005 por meio do Ofício 34/2005 (peça 4, p. 29), correspondendo à aplicação de R\$ 294.455,46, no período de 15/10/2004 a 30/4/2005, conforme abaixo discriminado:

Valor (R\$)	Discriminação
6.183,33	Restante da 2ª parcela
249.428,94	3ª parcela
38.843,19	Parte da 4ª parcela

8. O Parecer Financeiro (peça 4, p. 38-39) opinou pela aprovação das contas, com glosa no valor de R\$ 771,10, valor este referente à 4ª parcela, em virtude do pagamento indevido de tributos, como ATM, multas e juros. Ressaltou, ainda, a existência de um bloqueio judicial de R\$ 2.399,62, em 7/4/2002, a ser ressarcido.

9. Restou sem comprovação, portanto, o valor de R\$ 2.592,03, referente ao restante da 4ª parcela, e de R\$ 165.740,97, referente à totalidade da 5ª parcela.

10. Consta dos autos o Relatório Final de Auditoria 45/20005 (peça 5, p. 34-51), de junho de 2005 que, ao analisar a aplicação dos recursos do Convênio 1328/2004, ressaltou a ausência de prestação de contas final e o bloqueio judicial de parte dos recursos.

11. A Funasa instaurou, então, TCE em virtude da não apresentação da prestação de contas final dos recursos transferidos (peça 6, p. 37), sendo o débito discriminado da seguinte forma:

Data	Valor (R\$)
12/5/2005	3.363,13
22/7/2005	165.740,97

12. Verificou-se, na instrução inicial (peça 7, p. 40-42), que o valor de R\$ 3.363,13 incluía a parte não comprovada da 4ª parcela, no valor de R\$ 2.592,03, e a quantia de R\$ 771,10, glosada da parte comprovada da 4ª parcela em virtude do pagamento indevido de juros bancários, o que se confirma à peça 7, p. 28. Assim, a caracterização correta do débito seria:

Data	Valor (R\$)	Ocorrência
15/2/2005	2.592,03	Falta de comprovação do restante da 4ª parcela

15/2/2005	771,10	Despesa glosada pela Funasa
22/7/2005	165.740,97	Omissão na prestação de contas da 5ª parcela
Total	169.104,10	

13. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria 215994/2009 (peça 7, p. 26-28) e o respectivo Certificado de Auditoria (peça 7, p. 30) e Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno (peça 7, p. 32).

14. O Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e certificado de Auditoria, bem como no Parecer da SFCI, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 7, p. 34).

15. Propôs-se, então, na instrução inicial, a citação do Sr. Josemi Mariano Guajajara (CPF 816.299.233-20), para apresentar alegações de defesa e ou recolher aos cofres da Funasa as quantias acima especificadas, em virtude da falta de comprovação da aplicação do restante da 4ª parcela, no valor de R\$ 2.592,03, pagamento indevido de tributos, como ATM, juros e multa com recursos da 4ª parcela, no valor de R\$ 771,10, e omissão no dever de prestar contas da 5ª parcela, no valor de R\$ 165.740,97.

16. A proposta acima contou com a anuência do Secretário da Secex-MA (peça 7, p. 43), o qual determinou a realização da citação.

17. Por meio do Ofício 2255/2009 – TCU/SECEX-MA, de 23/9/2009 (peça 7, p. 47-48) efetuou-se a citação do Sr. Josemi Mariano Guajajara, Presidente da Associação de Saúde e Desenvolvimento dos Povos Katuipej/MA. O referido ofício foi recebido em 12/2/2010, conforme aviso de recebimento anexo aos autos (peça 7, p. 51).

18. Na instrução anterior (peça 7, p. 52-54), verificou-se que o ofício citatório supramencionado apresentava incorreção no valor do débito referente à parcela de 15/2/2005, cujo valor correto é R\$ 3.362,13, e não R\$ 336.213,00, conforme consta no ofício. Contudo, considerando o entendimento firmado pelo Tribunal no sentido de que a citação realizada por valor a maior não invalida o chamamento processual do responsável (Acórdão 763/2005 – Plenário; Acórdão 2618/2008 – 1ª Câmara; Acórdão 653/2009 – 2ª Câmara), considerando que tomou posse na vaga deixada pelo Ministro Marcos Vinícius Vilaça o Ministro José Múcio Monteiro, o qual passou a ser Relator do presente processo, e considerando que o atual Ministro Relator não delegou competência aos titulares das unidades técnicas para realização de citação, submeteu-se os autos à consideração do Exmo. Sr. Ministro José Múcio Monteiro, propondo-se que o Tribunal convalidasse a citação efetuada e decidisse nos termos da proposta da instrução antecedente (peça 7, p. 52-54), o que teve a anuência do MP/TCU (peça 7, p. 55).

19. No entanto, em despacho à peça 9, o Ministro Relator, Exmo. Sr. José Múcio Monteiro, considerando o teor do Acórdão 2.763/2011 – Plenário, que decidiu que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, está sujeita ao cumprimento da obrigação especial de prestar contas ao poder público, determinou a citação da Associação de Saúde e Desenvolvimento dos Povos Katuipej, em solidariedade com o Sr. Josemi Mariano Guajajara.

20. Por meio do Ofício 1.206/2012 – TCU/SECEX-MA, de 8/6/2012 (peça 12, p. 1-3) e 1.204/2012 – TCU/SECEX-MA (peça 13, p. 1-3) buscou-se realizar a citação do Sr. Josemi Mariano Guajajara e da Associação de Saúde e Desenvolvimento dos Povos Indígenas Katuipej, na pessoa de seu representante legal, respectivamente.

21. O Ofício 1.204/2012 – TCU/SECEX-MA foi devolvido a este Tribunal com a indicação mudou-se, conforme aviso de recebimento anexo (peça 14).

22. Por meio do Ofício 2.193/2012 – TCU/SECEX-MA, de 24/8/2012 (peça 17, p. 1), a Secex-MA solicitou ao Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), Sr. José de Lima Brandão, esclarecimentos acerca do motivo pelo qual a comunicação processual de registro JL174608771BR, endereçada à Josemi Mariano Guajajara não foi entregue e nem retornou a esta Secretaria.

23. A diligência acima foi reiterada por meio do Ofício 2.922/2012 – TCU/SECEX-MA, de 22/10/2012 (peça 19), tendo sido solicitado ainda providências no sentido de encaminhar, no prazo de cinco dias, o aviso de recebimento referente à comunicação processual de registro JL174608771BR, endereçada a Josemi Mariano Guajajara.

24. Por meio do Ofício 2.923/2012 – TCU/SECEX-MA, de 22/10/2012 (peça 20), buscou-se efetuar nova citação da Associação de Saúde e Desenvolvimento dos Povos Indígenas Katuipej, na pessoa de seu representante legal, Sr. Josemi Mariano Guajajara. Para tanto, solicitou-se, por meio do Ofício 3102/2012 – TCU/SECEX-MA (peça 24), os bons ofícios do Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei-MA) para efetuar a entrega do referido ofício citatório (peça 21).

25. Quanto à citação do Sr. Josemi Mariano Guajajara, a mesma foi efetuada com sucesso em 18/7/2012, conforme aviso de recebimento posteriormente encaminhado pelos Correios (peça 22).

26. Por meio do Ofício 654/2013 – TCU/SECEX-MA, de 18/3/2013, efetuou-se nova diligência ao Dsei/MA (peça 31).

27. Em resposta, o Dsei/MA encaminhou o Ofício 230/2013/GAB/DSEI-MA/SESAI/MS/lbc, de 12/4/2013 (peça 34, p. 1), o qual traz, em anexo, comprovante da entrega do ofício citatório ao Sr. Mariano Guajajara em 6/4/2013 (peça 34, p. 8).

EXAME TÉCNICO

28. Apesar de o Sr. Josemi Mariano Guajajara ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento anexo (peça 22), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Tampouco apresentou, na condição de representante legal da Associação de Saúde e Desenvolvimento dos Povos Indígenas Katuipej, alegações de defesa em nome da mesma, a qual foi regularmente citada em 6/4/2013 (peça 34, p. 8).

29. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

30. Diante da revelia do(s) Sr. Josemi Mariano Guajajara e da Associação de Saúde e Desenvolvimento dos Povos Katu- Ipej/MA, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, solidariamente com a Associação de Saúde e Desenvolvimento dos Povos Indígenas Katu-Ipej, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

31. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o alcance financeiro decorrente do débito e aplicação de multa, que buscam coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Josemi Mariano Guajajara (CPF 816.299.233-20), Presidente da Associação de Saúde e Desenvolvimento dos Povos Katu- Ipej/MA, e condená-lo, em solidariedade, com a referida Associação (CNPJ 04.953.098/0001-52), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.363,13	15/2/2005
165.740,97	22/7/2005

Valor atualizado até 1/1/2013 : R\$ 246.307,09 (peça 35)

b) aplicar ao Sr. Josemi Mariano Guajajara (CPF 816.299.233-20), e à Associação de Saúde e Desenvolvimento dos Povos Katu- Ipej/MA (CNPJ 04.953.098/0001-52), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MA, 2ª DT, em 22/5/2013.
(assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago
AUFC – Mat. 7713-5